

Registro: 2020.0000346202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003315-79.2018.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que são apelantes MARIA DAS DORES DE SOUZA ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA ALVARENGA, é apelado NOVA MEGA G ATACADISTRA DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MILTON CARVALHO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 26320.

Apelação nº 1003315-79.2018.8.26.0360.

Comarca: Mococa.

Apelantes: Maria das Dores de Souza Alvarenga e outro.

Apelada: Nova Mega G Atacadista de Alimentos Ltda.

Juiz prolator da sentença: Djalma Moreira Gomes Junior.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Preliminar. Ilegitimidade de parte passiva. Motorista prestador de serviços. Incontroverso que, na data do acidente, o motorista prestava serviços para a ré. Irrelevante que entre a empresa e o condutor não houvesse vínculo empregatício formal. Vínculo de preposição que independe de contrato formal de trabalho. Ilegitimidade da ré afastada.

Mérito. Acidente cuja ocorrência é incontroversa, confirmada por sentença penal condenatória. Comprovação de que o condutor prestava serviço de transporte de mercadoria para a ré no momento do acidente. Demonstrada a relação entre a empresa e o motorista, decorre a responsabilidade objetiva da empregadora por seu preposto. Teoria do risco da atividade.

Danos morais, ademais, demonstrados. Acidente de trânsito que resultou em vítima fatal. O falecimento de ente querido em circunstâncias trágicas é situação que demanda a compensação da perda e da dor dos filhos e da esposa da vítima. Valor fixado em R\$150.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Correção monetária devida desde o arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros de mora devidos desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. Recurso provido.

Trata-se de ação de indenização por dano decorrente de acidente de trânsito, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 285/288, cujo relatório se adota, uma vez que não havia relação empregatícia entre o motorista do veículo e a empresa ré, sendo mero prestador de serviço autônomo. Aos autores foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.



Inconformados, *apelam os autores* sustentando que o empregador ou comitente é também responsável pelos serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir; que o motorista do veículo causador do acidente, em todos os seus depoimentos, afirmou que prestava serviços de entrega à ré; que isso tampouco foi por ela negado; que o motorista era contratado como se empregado fosse, mas sem registro em carteira, em condições extenuantes; que diante da existência de interesse econômico no serviço, há responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas; e que os danos morais são *in re ipsa*, sendo evidente o dever de indenizar (fls. 290/309).

Houve resposta (fls. 312/319).

É como relato.

O apelo comporta provimento.

Narram os autores, na inicial, que são esposa e filho de Sebastião Rosa de Alvarenga, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 13/01/2017. Narram que, na data dos fatos, Felipe Silva Souza, preposto da ré, conduzia o veículo tipo furgão em velocidade acima da permitida na via e falando ao celular, até que, ao se aproximar de lombada, perdeu o controle do automóvel, invadiu a calçada de pedestres e atropelou Sebastião, que veio a óbito causado por hemorragia interna aguda traumática, decorrente de politraumatismo. Pretendem, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$286.200,00.

Em contestação, a ré arguiu sua ilegitimidade de parte, porquanto o condutor do veículo não é preposto dela, mas profissional autônomo, que apenas lhe prestava serviços esporádicos, assim como também para outras empresas. Afirma que o automóvel não possuía qualquer tipo de adesivo com a sua marca, nada sinalizando que estava a seu serviço.



A respeitável sentença reconheceu a ilegitimidade de parte da ré, ante a inexistência de relação empregatícia do motorista ou vínculo jurídico com a proprietária do automóvel, e julgou improcedentes os pedidos.

Em que pese o entendimento do douto Juízo a quo, a respeitável sentença recorrida comporta reparos.

Está satisfatoriamente comprovado que, no dia do acidente que vitimou Sebastião, o motorista prestava serviço de transporte de mercadoria para a empresa ré. À autoridade policial, ele declarou que *trabalha como autônomo e faz entrega de mercadorias para a empresa Mega G Alimentos, com sede na cidade de São Paulo* (fls. 40).

A própria ré não negou utilizar-se de seus serviços. Ao contrário, afirmou que o condutor do veículo NÃO É PREPOSTO DA RÉ. <u>Este fazia trabalhos esporádicos, tratando-se, pois, de profissional autônomo, que, inclusive, prestava serviço para diversas empresas (fls. 91) (realce não original).</u>

A respeitável sentença recorrida, por sua vez, anotou que No caso dos autos, as provas produzidas indicam que a empresa ré realmente contratou os serviços do motorista para o transporte das suas mercadorias, contudo, sem qualquer vínculo empregatício (fls. 287).

Tem-se, assim, que na data dos fatos o motorista declarou estar a serviço da ré, o que não foi infirmado por qualquer prova produzida. Irrelevante que entre a empresa e o condutor não houvesse vínculo empregatício formal, na medida em que, provada a prestação de serviços em seu favor, existe o vínculo de preposição que enseja a responsabilização civil da ré.

Se há submissão, ou seja, a prestação de serviço sob o comando de outrem, há liame que justifique a responsabilidade do tomador do



serviço pelo preposto, no exercício do trabalho que lhe competir.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933).
- 2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.
- 3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 02/04/2019) (realce não original).

AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO — REPARAÇÃO DE DANOS — EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE — ACIDENTE COMETIDO POR PREPOSTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECONHECIMENTO — ARTS. 932, III, E 933, DO CC — CULPA IN ELIGENDO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INEXIGIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I- É a empresa contratante de serviço terceirizado de transporte dos produtos que



comercializa solidariamente responsável pelos danos que o transportador causar a terceiros; II- Em se tratando de contrato realizado entre a parte com o seu advogado, inexiste a possibilidade de impor obrigações a terceiros, mormente pelo fato de que tal contratação se deu de forma particular, não participando a parte ré do ajuste celebrado, além do fato de que a contratação de advogado particular é de responsabilidade daquele que o contratou, não sendo possível o acolhimento de pretensão de ressarcimento pelos valores pagos a este título formulada contra a parte contrária (TJSP; Apelação nº 1018386-97.2018.8.26.0562; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. em 07/05/2019).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por dano material e moral. Culpa do pela ocorrência do evento danoso. Preposto. Incontroversa. Questão. Já decidida em âmbito criminal. Legitimidade passiva do contratante do serviço de transporte. Prestação de serviços terceirizados. Má escolha daquele que lhe presta serviços. Denunciação da lide afastada. Direito de regresso em ação própria. Pensão mensal por morte. Presunção da dependência econômica da autora, viúva da vítima. Pensionamento arbitrado com base nos rendimentos auferidos pelo falecido que deve levar em consideração a expectativa média de vida do brasileiro. Precedentes. Dano moral. Ocorrência. Falecimento de ente querido, de forma abrupta, em decorrência de acidente grave. Quantum indenizatório. Valor mantido por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Funções ressarcitória e punitiva da indenização. Recurso das autoras provido em recurso da parte improvido 0 ré (TJSP; Apelação 0000976-06.2010.8.26.0374; Rel. Alfredo Attié; 26ª Câmara de Direito Privado; j. em 23/03/2017) (realce não original).

Quanto ao precedente desta relatoria mencionado pela respeitável sentença, urge destacar que se cuida de hipótese diversa da tratada



neste feito.

Naquele caso, a dona da carga contratou empresa de renome no mercado para fazer o transporte da mercadoria e essa, sem anuência, por sua conta e risco, terceirizou o serviço. Houve, como se entendeu naquele julgamento, rompimento do nexo de causalidade a que a empresa proprietária da carga estava ligada, *Afinal, o acidente poderia ter sido evitado se a Transbrasa não tivesse contratado terceiro para realizar o serviço que a ela mesma incumbia.* Por essa razão, se entendeu que a proprietária da mercadoria não respondia, naquele caso (TJSP; Apelação nº 1005884-68.2014.8.26.0562; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 22/06/2017).

De forma diversa, aqui o acidente foi causado por motorista escolhido pela ré, sendo irrelevante, como já salientado, a inexistência de contrato típico de trabalho, pois demonstrada a prestação de serviço em seu favor.

A ré é, portanto, responsável pelos danos causados pelo condutor, na medida em que responde objetivamente pelo risco de sua atividade, conforme os artigos 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil.

E a ocorrência do acidente de trânsito é incontroversa, confirmada pela sentença penal condenatória de fls. 231/244. Assim, demonstrada a sua responsabilidade objetiva pelos prejuízos suportados, bem como falha na prestação do serviço, era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória.

É manifesta a ocorrência de **danos morais** em razão do falecimento de um ente querido, e, assim, de rigor a condenação dos réus ao pagamento de indenização de natureza compensatória.



A morte de Sebastião foi trágica, pois faleceu em razão do atropelamento, sendo constatado o seu óbito por *hemorragia interna aguda traumática e politraumatismo* (fls. 32).

Cumpre observar que a razoabilidade na fixação do *quantum*, consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico dos ofensores, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

Diante disso, considerando a gravidade das consequências que advieram do ato culposo e o poder econômico das partes, deve ser arbitrada a indenização em **R\$150.000,00**, **metade para cada autor**, pois atento às circunstâncias do caso, bem como em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esta quantia se afigura adequada para compensar cada um dos autores, filho e esposa, sem que isso resulte em enriquecimento sem causa nem tampouco importe em pagamento muito reduzido por parte dos responsáveis pelo grave fato objeto da lide.

A **correção monetária** deve incidir desde o arbitramento, conforme dispõe a súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os **juros de mora**, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidirão a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 da mesma Egrégia Corte.

Por fim, de rigor a reforma da sentença, condenando-se a ré a arcar integralmente com os ônus da sucumbência, arbitrando-se honorários advocatícios em 12% do valor da condenação, em atenção aos critérios do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e já considerando o trabalho adicional realizado nesta fase recursal.



Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator